



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

## PARECER Nº 021/2023

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 031/2023 – PL 031/2023.

Relator: Moisés Antônio Leite.

#### 1 – RELATÓRIO

Surge para debate projeto de lei de autoria do sr. Prefeito que requer autorização legislativa para abrir crédito adicional suplementar de R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais) no Orçamento de 2023, a ser coberto por excesso de arrecadação, para aquisição de uma *Pick Up* para o Centro de Saúde.

No caso em tela, dos R\$ 272.000,00 que totalizarão o crédito, R\$ 198.566,00 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais) serão decorrentes da Emenda nº 33460003 de autoria do ex-Deputado Federal Herculano Passos, obtida junto do Ministério da Saúde; ao passo que os R\$ 73.434,00 (setenta e três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais) restantes serão provenientes do erário municipal, a título de contrapartida, e obtidos através de provável excesso de arrecadação a ser constatado no final do presente exercício.

O projeto tem 6 (cinco) artigos: arts. 1º a 3º - objeto da proposta, com as rubricas a ser suplementada e a fonte do recurso, art. 4º a 6º - fechamento do projeto.

É a síntese.

#### 2 – ANÁLISE

Conforme o art. 78, I, "a", RICME, compete ao colegiado de Constituição, Justiça e Redação emitir parecer sobre todas os projetos que tramitam no Poder Legislativo, ressaltando-se a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa, não há óbice à continuidade da tramitação da proposta.

Com efeito, conforme o art. 41, I e 43, § 1º, II da LNDF, não há impeditivo à criação de crédito adicional suplementar (destinado ao simples reforço de dotação orçamentária existente), decorrente de excesso de arrecadação, de modo que a hipótese legal de incidência está configurada.

Nesse passo, sempre que o Município recebe transferência corrente com outro ente federativo, cristaliza-se o fenômeno do excesso de arrecadação.

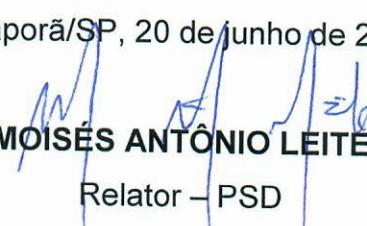
Além disso, a contrapartida do Município também será obtida por essa modalidade de cobertura, de modo que o conteúdo do PL está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico.

Sobre a técnica legislativa, essa está adequada.

## 3 – VOTO

Voto pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, sem emenda. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, “a”, RICME).

Echaporã/SP, 20 de junho de 2023.

  
**MOISÉS ANTÔNIO LEITE**

Relator – PSD

---

Voto do Relator apresentado na 10ª Reunião Ordinária em 2023, realizada de modo presencial no dia 20/06/2023, e transformado em Parecer da Comissão por unanimidade dos membros presentes na oportunidade.